



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.904553/2015-00
Recurso Embargos
Acórdão nº 1301-005.286 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Embargante CONSELHEIRO HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR
Interessado YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO NO RELATÓRIO.

Acolhem-se os embargos de declaração para suprir erro de fato constante do julgado embargado capaz de influenciar seu resultado.

Embargos de Declaração conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com efeitos infringentes, para: a) afastar, com fulcro no decidido no Processo 11080.722344/2009-93, a ocorrência de homologação tácita da compensação das estimativas que se tencionava no âmbito da Dcomp 29400.29598.020807.1.3.116575 e b) à luz do disposto no item "a", não reconhecer qualquer valor como direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ referente ao AC/2007 e, assim, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por este Relator em face do Acórdão Carf nº. 1301-004.812, prolatado durante a sessão de 15 de outubro de 2020 e cuja ementa e decisão são abaixo transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EXAME DAS PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO.

A homologação tácita (§ 5º. do art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996) da compensação dos débitos de estimativa de determinado ano-calendário implica na desnecessidade de análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, restando desnecessária a confirmação destas parcelas que compõem o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (relator) que votou por lhe negar provimento. Prejudicada a análise quanto à arguição de nulidade suscitada em recurso. Designado o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza para redigir o voto vencedor.

O teor do Recurso pode ser extraído do seguinte excerto da peça de embargos:

(...)

No momento da formalização do acórdão, detectei que incorri em erro de fato quanto à 1 (uma) das quatro 4 (quatro) DComps que compõem as mencionadas estimativas compensadas (a parcela do Saldo Negativo), Dcomp esta que **não foi objeto de homologação tácita no âmbito do processo em que já havia sido analisada** (Processo 11080.722344/2009-93). (grifos não presentes no original)

Trata-se da DComp 29400.29598.020807.1.3.11-6575, última das transmitidas que utilizavam como direito creditório saldo de Cofins apurado pelo sujeito passivo para o 4º. Trimestre de 2006 e que, no âmbito do referido Processo 11080.722344/2009-93, em sede de negativa de mérito, restou não homologada, não tendo sido, assim, repita-se, objeto de reconhecimento de homologação tácita, na forma abaixo (e-fl. 759 daquele Processo 11080.722344/2009-93):

“(...)Nesse contexto, considerando que as Declarações de Compensação foram transmitidas entre 10/02/2006 e 17/04/2009 e a data da ciência do Despacho Decisório ocorreu em 01/06/2012, verifica-se que o decurso do tempo estabelecido pelo § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, estava ultrapassado para as Declarações transmitidas anteriormente à 01/06/2007, quando o Fisco procedeu ao ato de homologação parcial das compensações pretendidas pela interessada, resultando, como consequência, que

as compensação transmitidas anteriormente a 01/06/2007 (e não canceladas/retificadas) se encontravam tacitamente homologadas.

Observo que, de acordo a planilha de fls. 251/253 e o demonstrativo contido no Despacho Decisório (fls. 254/257), restaram como ainda passíveis de análise por parte da Administração as seguintes Declarações de Compensação: (grifei)

06414.14850.230109.1.7.11-7877 – 4º Trimestre de 2004

08468.15104.260109.1.7.11-9244 – 1º Trimestre de 2005

19355.28617.270109.1.7.11-3189 – 1º Trimestre de 2005

33651.11809.170409.1.7.11-9775 – 3º Trimestre de 2005

26034.75091.260109.1.7.11-9361 – 4º Trimestre de 2005

15349.64795.080607.1.3.11-7209 – 4º Trimestre de 2006

20647.43636.180607.1.3.11.5772 – 4º Trimestre de 2006

04226.18175.220607.1.3.11-0609 – 4º Trimestre de 2006

22287.97333.180707.1.3.11-6206 – 4º Trimestre de 2006

29400.29598.020807.1.3.11-6575 – 4º Trimestre de 2006

(...)”

A relatoria se orientou inicialmente, pelo teor do Despacho de e-fl. 786 daquele mesmo Processo 11080.722344/2009-93, onde se informou que, uma vez que não havia como “informar a homologação tácita, que foi reconhecida no Acórdão da DRJ” (sem qualquer exceção), então se informou tudo como desfavorável ao contribuinte e se arquivou o processo, despacho que, assim, merece o reparo supra constatado.

Entendo que, uma vez comprovado o erro de fato, devem os autos ser submetidos ao Colegiado para correção, nos termos do direito a seguir invocado, uma vez que, caso não reconhecidas as compensações de estimativas constantes da referida Dcomp 29400.29598.020807.1.3.11-6575 (Competência: Março/2007, no valor de R\$ 31.714,14 e Competência: Abril/2007, no valor de R\$ 12.850,32), não há que se falar de Saldo Negativo de IRPJ referente ao AC/2007 a ser reconhecido, ao considerar que o valor de IRPJ devido apurado de R\$ 2.095.968,89 corresponde exatamente ao montante de estimativas compensadas.

(...)”

Assim, trata-se de necessidade de retificação quanto à informação prestada no âmbito do Relatório do julgado embargado, capaz de influenciar o resultado do julgamento anteriormente atingido.

Os referidos embargos foram admitidos por esta Presidência, na forma de Despacho de e-fls. 782 a 784.

Ciente dos referidos embargos, o contribuinte apresentou em Memoriais considerações referentes ao mérito do reconhecimento do direito creditório analisado no âmbito do Proc. 11080.722344/2009-93, ali pugnando, ainda, pelo reconhecimento do dinheiro creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

Em sede de reexame por este Conselheiro, nenhum reparo a fazer a admissibilidade do pleito, realizada na forma de Despacho de e-fls. 782 a 784.

Da análise do relatado, cediço o erro de fato constante dos referidos embargos, que devem, assim, ser acolhidos para saná-lo.

Quanto ao efeito do referido acolhimento no mérito do pleito, repriso aqui meu posicionamento no julgado embargado (e-fl. 773):

(...)

20. Por sua vez, quanto à realização de análise de liquidez e certeza do direito creditório em litígio, de se notar que se está a tratar de direito alegado cuja origem decorre da apuração de PIS/COFINS e já objeto de análise anterior no âmbito do referido processo 11080.722344/2009-93 (consoante e-fls. 85 a 87, 279 a 282 e 502 a 513). A propósito, entendo que não merece qualquer reparo a conclusão ali atingida, no sentido de reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, de forma que permaneça como saldo de principal de estimativa de IRPJ referente aos períodos de 01/2007, 02/2007, 03/2007 e 06/2007 (assim, não dotado de liquidez e certeza) o montante de R\$ 832.593,31 (vide e-fl. 318, 319, 320 e 323), inexistindo assim Saldo Negativo de IRPJ a ser restituído.

21. Por fim, quanto à nulidade arguída pela Recorrente, faço notar que a rejeitei, com fulcro em argumentação detalhada deduzida em sede de julgamento, tendo porém restado prejudicada a apreciação da referida nulidade por este Colegiado, a partir da adoção de posicionamento majoritário de provimento ao recurso (por reconhecimento do direito creditório em litígio, oriundo de estimativas compensadas objeto de homologação tácita), na forma do Voto Vencedor constante do presente Acórdão.

22. Diante do exposto, inobstante vencido na forma supra, mantenho meu voto no sentido de que, afastando o reconhecimento do direito creditório em discussão por força da homologação tácita ocorrida no âmbito do processo 11080.722344/2009-93 ou, ainda, por força de decadência, seja negado provimento ao recurso voluntário, por inexistência de liquidez e certeza do Saldo Negativo pleiteado em litígio.

(...)”

Analiso.

Inicialmente reconheço, que a menção às fls. 318, 319, 320 e 323 do presente processo feita pelo item 20. de meu voto vencido, por conter obscuridade, deva ser alterada, da seguinte forma:

- Onde se lê, “(...) de forma que permaneça como saldo de principal de estimativa de IRPJ referente aos períodos de 01/2007, 02/2007, 03/2007 e 06/2007 (assim, não dotado de liquidez e certeza) o montante de R\$ 832.593,31 (vide e-fl. 318, 319, 320 e 323), inexistindo assim Saldo Negativo de IRPJ a ser restituído”, leia-se “(...) de forma que permaneça como saldo de principal de estimativa de IRPJ referente aos períodos de 01/2007, 02/2007, 03/2007 e 06/2007 (assim, não dotado de liquidez e certeza) o montante de R\$ 832.593,31 (vide e-fl. 653 e 660 a 663), inexistindo assim Saldo Negativo de IRPJ a ser restituído”

Ainda, em que pese o posicionamento pessoal deste relator, reconheço incabível qualquer possibilidade de alteração no posicionamento majoritário emanado deste Colegiado no

julgado embargado, no sentido de: a) reconhecer a homologação tácita de estimativas compensadas como hipótese de seu necessário reconhecimento como parcela de direito creditório a título de Saldo Negativo e b) de vinculação do presente feito ao reconhecimento parcial de direito creditório já efetuado no âmbito do Proc. 11080.722344/2009-93 (onde se analisava a compensação de estimativas que compunham o saldo creditório em litígio).

Todavia, ainda que à luz de tais premissas:

a) Concluo, que, em linha com as considerações que deram origem à admissibilidade deste recurso, deve restar afastada, pelo acolhimento dos presentes embargos, a ocorrência de homologação tácita da compensação das estimativas que se tencionava no âmbito da referida Dcomp 29400.29598.020807.1.3.11-6575 (Estimativa Competência: Março/2007, no valor de R\$ 31.714,14 e Estimativa Competência: Abril/2007, no valor de R\$ 12.850,32, totalizando os R\$ 44.540,46 acima, cf. e- fl. 523);

b) Verifico que não foram produzidas, pelo sujeito passivo, quaisquer evidências adicionais no sentido de quitação dos referidos saldo de estimativas (cujo ônus lhe incumbia, com fulcro no art. 373, I do CPC). Limitou-se o contribuinte a tecer, em sede de memoriais: a) a tecer considerações que se opõem ao decidido quanto ao reconhecimento parcial do direito creditório realizado no âmbito do 11080.722344/2009-93, ao qual já se vinculou este Colegiado e b) Pugnar pela aplicação do Parecer Normativo Cosit n.º. 02, de 2018.

c) Entendo que somente caso houvesse evidência de cobrança dos referidos valores pendentes, consoante apurados no âmbito do Processo 11080.722344/2009-93, seria de se cogitar de eventual cobrança em duplicidade que justificasse o reconhecimento do Saldo Negativo em análise, à luz da teleologia do PN Cosit n.º. 02, de 2018.

Destarte, a partir do exposto, entendo que deixa de se poder reconhecer como direito creditório qualquer valor de Saldo Negativo de IRPJ referente ao AC/2007¹ e, assim, proponho que sejam dados efeitos infringentes aos embargos, de forma a se negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Diante do exposto voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para:

a) afastar, com fulcro no decidido no Processo 11080.722344/2009-93, a ocorrência de homologação tácita da compensação das estimativas que se tencionava no âmbito da Dcomp 29400.29598.020807.1.3.11-6575 (Estimativa Competência: Março/2007, no valor de R\$ 31.714,14 e Estimativa Competência: Abril/2007, no valor de R\$ 12.850,32, totalizando os R\$ 44.540,46 acima descritos, cf. e- fl. 523)

b) à luz do disposto em “a”, não reconhecer qualquer valor como direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ referente ao AC/2007 e, assim, negar provimento ao Recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior

¹ Note-se, para tal conclusão, que o valor de IRPJ devido apurado, de R\$ 2.095.968,89, corresponde exatamente ao montante de estimativas compensadas e que o somatório das duas referidas estimativas (referentes a Março e Abril de 2007) supera o Saldo Negativo pleiteado.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-005.286 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.904553/2015-00